FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005620-51.2017.8.26.0566 - 2017/001622**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 086/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 172/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

80/17 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos LUCIANA CRISTINA FERREIRA

Réu: LUCIANA CR Data da Audiência 03/09/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de LUCIANA CRISTINA FERREIRA, realizada no dia 03 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que, nos termos do artigo 367 do Código Penal, mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ELAINE CRISTINA MATIAS RAMOS e MARCELO DE OLIVEIRA MORAES (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCIANA CRISTINA FERREIRA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A ré não compareceu a esta audiência, deixando de ofertar sua versão para os fatos. Na fase pré-processual, ao ser interrogada, admitiu que tinha cinco pedras de crack apenas, as quais não venderia e negou que tivesse maconha em seu poder. Todavia, a prova produzida nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revela harmonia entre as declarações dos guardas que encontraram a ré, e a revistaram, sendo que em seu poder foram apreendidas as drogas, cuja materialidade está

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

demonstrada pelo auto de fls. 27/28, e pelos laudos de fls. 46 e 48. Não existem razões para duvidar das declarações dos policiais, as quais são dignas de crédito. A diversidade de drogas é indício de sua destinação comercial. As condições em que a ré foi encontrada, típicas de traficância. E some-se que também foi detido Willians Daniel que foi conduzido ao distrito, onde declarou "que estava no local dos fatos para comprar uma pedra de crack que havia comprado antes naquele local, inclusive da indiciada Luciana". Essas declarações prestadas por Willians foram confirmadas nesta data pelos depoimentos dos Guardas Municipais. Em tais condições, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a quantidade e diversidade de drogas e o antecedente de fls. 117, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento de pena, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não vislumbro necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, podendo a ré recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré LUCIANA CRISTINA FERREIRA à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime fechado e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor	
----------	--

Defensor Público: